CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 146/2026
Autoria: **Vereador Hamilton Assis**
Ementa: "Dispõe sobre a autorização de criação do Programa Municipal de Vagas Verdes nas vias do município de Salvador, e dá outras providências."

1. BASE REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, foi realizada pesquisa em bancos de dados constituídos e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa que verse especificamente sobre o consignado na epígrafe.

- Para fins de diferenciação, apontamos o PIN-528/2025[3] e o PIN-151/2026[4], que também buscam medidas de promoção à melhoria da qualidade urbana na cidade, mas se distinguem por se tratarem de diferente modalidade propositva.

- A fim de consubstanciar a análise da presente proposição no processo legislativo municipal, mencionamos a Lei nº 9.148/2016[5], que em seu art. 72, IV, elenca exigências e critérios para áreas destinadas a estacionamentos no Município de Salvador.

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Consoante previsão regimental, importante observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188,[6] do Regimento Interno.

- No que tange à técnica legislativa, importa destacar o equívoco na utilização da numeração ordinal nos arts. 8º, §10, e nos arts. 16, 17 e 18 da proposição, contrariamente ao que dispõe o art. 10, I, da Lei Complementar nº 95/1998.[7]

- Por fim, em atenção ao disposto no art. 178, III, do Regimento Interno[8], importa destacar que a proposição menciona a Lei nº 9.187/2017[9].

Salvador, em 12 de maio de 2026

Lázaro Cruz da Cunha
Supervisor de Análise e Pesquisa

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Coordenadora de Análise Legislativa

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) III - Leis Ordinárias **Art. 46**. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
[3] **PIN-528/2025**: Indica a implementação de um programa municipal de microflorestas urbanas, com o plantio de espécies nativas em espaços públicos estratégicos da cidade, como praças, canteiros, rotatórias e parques, promovendo a melhoria da qualidade ambiental, a redução de ilhas de calor e a valorização da biodiversidade local.
[4] **PIN-151/2026**: Indica a realização de estudo de viabilidade técnica e financeira para a implantação de jardins de chuva em áreas públicas do Município.
[5] **Lei nº 9.148/2016. Art. 72, IV -** As urbanizações na modalidade de Urbanização Integrada - URB1 deverão atender às seguintes exigências e critérios: (...) IV - excetuando-se os estacionamentos sobre pavimentos edificados, as áreas destinadas a estacionamentos descobertos deverão ser arborizadas, segundo projeto paisagístico próprio, e deverão ter, no mínimo, 30% (trinta por cento) da superfície constituída por elemento permeável; Disponível em: http://leis.org/ikave
[6] **RICMS: Art. 188.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.
[7] **Lei Complementar nº 95/1998. Art. 10, I -** a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm
[8] **RICMS. Art. 178.** A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que: (...); III - faça referência a Lei, Decreto, Regulamento ou a qualquer outro dispositivo legal sem se fazer acompanhar de sua transcrição; (...)
[9] **Lei nº 9.187/2017.** A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que: (...); III - faça referência a Lei, Decreto, Regulamento ou a qualquer outro dispositivo legal sem se fazer acompanhar de sua transcrição; (...) Disponível em: http://leis.org/pbfhv